

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	22
EDITAIS	22
DESPACHOS	22
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	26
ATOS NORMATIVOS	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
Despachos	26
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 49529/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOELCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1877/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmas, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 272009414/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 23.366,64 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 89/19 – peça 32) se manifesta pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Palmas, CNPJ nº. 76.161.181/0001-08, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 205/19 – 6PC – peça 33), por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas em apreço, com expedição de determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para a realização de concurso público específico para servidores com capacitação técnica para o atendimento da demanda proveniente das escolas indígenas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente, cumpre informar que o feito teve dois questionamentos realizados acerca do objeto e do valor do repasse em sua primeira análises (Instrução 5385/12, peça 11): a) O convênio teve como objeto o pagamento de despesas com pessoal do município, o que descumpriria o art. 167, X, da Constituição Federal de 1988; b) O convênio autoriza o repasse de R\$ 12.031,52 (doze mil, trinta e um real e cinquenta e dois centavos), peça 02, p.17, no entanto foi repassado o valor de R\$ 23.366,64 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Por meio das peças 18, 22 e 23, os Interessados compareceram aos autos e esclareceram que:

“No que diz respeito ao convênio ter tido como objeto o pagamento de despesas com pessoal do município, o que descumpriria o art. 167, X, da Constituição Federal de 1988, o Município de Palmas esclareceu que no ano de 2008 a escola foi estadualizada e que à época os profissionais indígenas conveniados já eram concursados e moravam na comunidade onde a escola estava situada, com características próprias para exercer as atividades. Ainda, que os nativos não aceitavam o preenchimento das vagas na aldeia por outros profissionais que não fossem da linhagem deles. Ainda, a municipalidade apresentou também a legislação federal e estadual que regulamenta a assistência na área de educação aos índios. Com relação ao fato de não haver autorização para o repasse do montante de R\$ 23.366,64 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o Município ponderou que com base na cláusula segunda, parágrafos segundo e quarto do convênio, para o ressarcimento integral dos valores, com base na tabela salarial vigente no Município, no período de execução dos serviços, havia previsão de repasse de recursos em parcelas anuais, de forma que o valor de R\$ 12.031,52 (doze mil, trinta e um real e cinquenta e dois centavos), referia-se a uma parcela apenas”.

Ainda, conforme destacou a SEED, a educação escolar indígena, até o ano de 2008, era de responsabilidade dos Municípios e que em função disso, muito dos profissionais da educação, indígenas e não indígenas, havia realizado concurso público pela Municipalidade. Também explicou que os profissionais indígenas já moravam na aldeia e trabalhavam na escola da comunidade e que os não indígenas há muito tempo trabalhavam com os nativos e eram afetos à causa, de modo que criaram vínculos com eles. Para resolver o impasse a SEED, em diálogo com os Municípios, solicitou a cessão dos profissionais municipais para dar continuidade às atividades educacionais. Com relação aos valores de repasse aparentemente divergentes, a SEED informou que a previsão de repasses eram anuais, razão pela qual alcançou a monta supracitada nos anos de 2009 a 2011.

Nesse sentido, não se vislumbra ofensa ao art. 167, X, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a SEED não transferiu deliberadamente recursos para pagamento de pessoal do Município, mas para atender uma necessidade de excepcional interesse público que é a educação indígena, de responsabilidade do Estado, apenas utilizando os profissionais cedidos pelo município. No tocante ao valor repassado de R\$ 23.366,64 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme já destacou o Setor Técnico, está claro ter se tratado de parcelas anuais que somadas alcançou a monta supracitada.

Esclarecido o objeto e o valor do convênio em apreço, passamos à análise do feito, a qual pode se verificar que por meio do Despacho 457/15-GCFAMG (peça 27) foi determinada a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para apresentar manifestação em relação ao questionamento do Ministério Público de Contas sobre a necessidade de realização de concurso público específico para servidores com capacitação técnica para o atendimento da demanda proveniente das escolas indígenas. Em resposta a Secretaria de Estado da Educação, por meio da peça 31, alegou que já havia solicitado em 2011 a realização de concurso público para as comunidades indígenas, por meio do protocolo nº 11.188.45-0. Ainda, esclareceu que após a abertura da solicitação, foi constituída uma comissão composta por membros responsáveis pela educação indígena e que em reunião específica para estabelecer os critérios necessários, não houve consenso em face às necessidades e exigências de anuidade dos caciques. Também há que se considerar que o concurso se conforma por uma carreira profissional e que em virtude das alternâncias nas lideranças dessas comunidades, a aceitação por parte dos indígenas se mostrou inviável. Contudo, o processo tem avançado e em 2015 foram retomadas as discussões para uma possível realização de concurso público.

Dessa forma, visando suprir as necessidades e enquanto todas as etapas formais de um concurso público não forem cumpridas, os caciques concordaram em continuar contratando os profissionais por meio de PSS, formato que vem atendendo as comunidades em questão.

Assim, com base no exposto, considerando os pertinentes dispositivos legais, divirjo da oposição de determinação proposta pelo douto Parquet e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Palmas, CNPJ nº. 76.161.181/0001-08, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Estado do Paraná, com o intuito de que seja realizado estudo para proposta de concurso público específico para servidores com capacitação técnica para o atendimento da demanda proveniente das escolas indígenas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmas, CNPJ nº. 76.161.181/0001-08, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos ao Estado do Paraná, com o intuito de que seja realizado estudo para proposta de concurso público específico para servidores com capacitação técnica para o atendimento da demanda proveniente das escolas indígenas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmas, CNPJ nº. 76.161.181/0001-08, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. determinar a expedição de recomendação aos ao Estado do Paraná, com o intuito de que seja realizado estudo para proposta de concurso público específico para servidores com capacitação técnica para o atendimento da demanda proveniente das escolas indígenas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 943031/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, ANGELO IACONO NETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FLAVIA RENATA MOTTA ZANONI ALBERNAZ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ SOARES KOURY, MAILIN BRAGATTO, POLLYANNA ANDERSON ALVES, SERGIO LUIZ RIGON FILHO, THAYSE PRISCILA CASAGRANDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1878/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 14/2016 da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Pela legalidade e registro. Recomendação para observância do disposto na Instrução Normativa 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Promotor de Saúde Pública e Promotor Plantonista de Saúde Pública, relativo ao Edital 014/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2158/19 – Peça 59), manifesta-se

pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com a sugestão de emissão da ressalva à entidade para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 342/19 – Peça 62) assim se manifesta:

“Diante do exposto, com base nos documentos que compõem o presente caderno

processual, e subsidiado pelas certificações contidas nas instruções da COFAP e da CAGE, este Representante do Parquet de Contas corrobora o opinativo pelo registro dos atos de admissão em exame, sem prejuízo da aposição de ressalva para que a entidade cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento pela unidade técnica das futuras admissões". (Grifo nosso).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Promotor de Saúde Pública e Promotor Plantonista de Saúde Pública, relativo ao Edital 014/2016.

Contudo, como bem destacou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018. Ocorre que a fase em questão foi enviada em 27/06/2017, porém, o início do prazo de envio era 01/08/2016.

Oportunizado o contraditório, a Entidade compareceu aos autos por meio da peça 32, alegando que na data em que o edital foi publicado ainda estava vigente a Instrução Normativa nº 71/2012, a qual não determinava o prazo de 5 dias para o encaminhamento dos documentos. Ademais, restou comprovado que houve a publicação do edital na internet, meio de comunicação de grande alcance, bem como esclareceu que o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina do Trabalho, não foi informado no SIAP em razão de que este faz parte do quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Londrina – Secretaria Municipal de Recursos Humanos, assim não sendo autorizada sua inclusão pelo sistema por não estar cadastrado na Autarquia Municipal de Saúde.

Tendo a CAGE e o Órgão Ministerial entendido que as justificativas não sanam a irregularidade, mas encontram guarida para explicar a falha, cabe a ressalva e é salutar destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos a fim de evitar a anulação de certames.

Dessa forma, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com expedição de recomendação, com intuito de que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, evitando que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras admissões de pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Promotor de Saúde Pública e Promotor Plantonista de Saúde Pública, relativo ao Edital 014/2016, porém, com recomendação para que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Promotor de Saúde Pública e Promotor Plantonista de Saúde Pública, relativo ao Edital 014/2016, porém, com recomendação para que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 91168/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELO ESCUDEIRO HERNANDES, MARCELO MOREIRA CAVALCANTI, MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1879/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Atraso na remessa de informações –

Recomendação. Registro dos atos de admissão.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor de Ensino Superior, relativa ao Edital 123/2015-PRH.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2162/19 – Peça 86) opina pelo registro dos atos, porém, com aposição de ressalva tocante a atraso no encaminhamento de dados relativos à 4ª fase do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 322/19-6PC – Peça 89) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

No que tange à avaliação do atraso (de pouco mais de dois meses) na remessa dos dados referentes à 4ª fase do processo, contudo, adoto posição ligeiramente diversa da sustentada pelos órgãos instrutivos.

Sem prejuízo de entender discutível a aposição de ressalva no exame da legalidade de atos de pessoal, parece-me que, in casu, ela se mostra inaplicável, uma vez que não versa a respeito de impropriedade identificada em questões inerentes aos atos de admissão.

Considero mais adequado que seja expedida mera recomendação à Universidade Estadual de Maringá acerca da falta, visando à melhoria de seus procedimentos internos, de modo que o problema não venha a se repetir no futuro.

Destaco, por oportuno, que na LC/PR 113/05 (art. 87, II, "a"), tal conduta é prevista como ensejadora de aplicação de multa administrativa, a qual ora não proponho em razão da dimensão do atraso, da necessidade de período de adaptação ao novo formato de processos de admissão de pessoal, bem como à inexistência de qualquer outra irregularidade no expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que adote medidas visando à implementação dos procedimentos de remessa de informações ao TCE/PR, de modo a não haver reincidência no atraso ora verificado em relação aos dados da 4ª fase do processo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que adote medidas visando à implementação dos procedimentos de remessa de informações ao TCE/PR, de modo a não haver reincidência no atraso ora verificado em relação aos dados da 4ª fase do processo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 263386/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: CELSO PINHEIRO, EDINILSON MARQUES RODRIGUES,

MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1880/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antonina. Regularidade das Contas com ressalvas. Aplicação de multa ao contador responsável pelas divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, CPF 982.660.809-25.

Em análise inaugural, contida na Instrução nº 758/15 (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais, tendo por premissa o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontando as seguintes restrições:

- falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos

prescritos pelo Tribunal.

Aberto o contraditório pelo Despacho 558/15 - DCM (peça 26), foram apresentadas justificativas e documentos pelo gestor responsável (peças 29 até 46), em face dos quais a Diretoria de Contas Municipais apresentou novo opinativo, constante da Instrução 4209/15 - DCM (peça 47), na qual entendeu regularizado o item 'd', quanto a apresentação dos conteúdos mínimos no novo Relatório do Controle Interno encaminhado (peça 46), cujo parecer abrangeu a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peças 33 a 37), e considerou passível de ressalva o apontamento da restrição 'c', referente ao Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Quanto aos demais itens, a unidade técnica entendeu mantidas as irregularidades. Os interessados acostaram documentos (peças 49 até 67), inicialmente não recebidos, nos termos do Despacho nº 57/16 - GCFAMG (peça 70).

Após nova manifestação do gestor, justificando a extemporaneidade da defesa quanto à juntada de documentos (peças 73-76), foi recebida pelo Despacho nº 613/16 - GCFAMG (peça 78) a defesa interposta (peças 49-67), ensejando a emissão da Instrução nº 5621/16 - COFIM (peça 79), na qual a unidade técnica manteve inalterado seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor responsável.

Mais uma vez apresentados documentos (peças 80 até 156), não foram recebidos pelo Despacho nº 240/17 - GCFAMG (peça 158), vez que não comprovado atendimento à exigência do art. 357 do RITCE-PR.

No Parecer nº 2591/17 - SMPJTC (peça 162), o órgão ministerial corroborou a manifestação técnica pela irregularidade das contas e imputação de sanções aos responsáveis.

Em razão de as irregularidades apuradas terem caráter eminentemente contábil, no Despacho nº 1358/17 - GCFAMG (peça 163) determinei a inclusão na autuação e subsequente citação do contador da entidade, Sr. Edinilson Marques Rodrigues, o qual apresentou defesa (peças 238-239), e juntou documentação complementar (peças 166 até 239).

Nos termos da Instrução nº 831/18 - COFIM (peça 240), a unidade técnica manteve inalteradas as conclusões pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor responsável, posicionamento este corroborado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 362/18 - PGC (peça 242).

Uma vez mais manifestou-se a Câmara Municipal de Antonina, com juntada de novos documentos (peças 243 - 246), recebidos pelo Despacho nº 298/18 - GCFAMG (peça 247), os quais ensejaram a emissão da Instrução 929/19 - CGM (peça 248).

Em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica entendeu regularizada a restrição decorrente da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, vez que comprovado que a Câmara Municipal procedeu ao repasse dos valores para pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ao Poder Executivo Municipal, para fins de pagamento (peças 167-226, complementadas pela petição de peça 244 e documentos de peças 245-246). Contudo, mantida a restrição quanto à divergência entre os dados da contabilidade e do SIM-AM, o opinativo conclusivo da unidade técnica foi pela irregularidade das contas, com imposição de multa ao gestor responsável, posicionamento esse seguido também pelo opinativo ministerial final, nos termos do Parecer nº 312/19 - 6PC (peça 249).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Ante a documentação acostada aos autos, e tendo em vista a natureza formal da única restrição remanescente às contas de 2013 da Câmara Municipal, período em que ainda se encontrava em fase de implantação a nova contabilidade pública, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa ao contador da entidade, nos termos que passo a expor.

A restrição com base na qual é proposta a irregularidade das contas - a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - foi assim descrita na instrução inaugural:

"Foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e o SIM-AM:

Descrição	Valor SIM/AM	Valor Contabilidade	Diferença
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 ATIVO CIRCULANTE	48.857,28	48.857,28
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	180.570,53	180.570,53
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 TÍTULOS DE ATIVO	332.880,28	332.880,28
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 ATIVO PERMANENTE	5.321,91	5.321,91
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 PASSIVO CIRCULANTE	228.786,32	228.786,32
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	221.250,28	221.250,28
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	228.786,32	228.786,32
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	228.786,32	228.786,32
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	228.786,32	228.786,32
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 PASSIVO FINANCEIRO	2.700,00	2.700,00
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
1000 CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	1000 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00

Ainda, verificou-se que o Balanço Patrimonial encaminhado, peça processual nº 6, esta incompleto por não apresentar o quadro relativo aos valores do Ativo e Passivo Financeiro e Ativo e Passivo Permanente, bem como o Saldo Patrimonial do exercício de 2013.

Verificou-se também a existência de passivo financeiro em valor superior às disponibilidades, situação que requer esclarecimentos.

RESULTADO PATRIMONIAL			
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	5.551,95	PASSIVO FINANCEIRO	7.950,00

(peça 25)

O contador da entidade, após sua inclusão no feito e citação para fins de contraditório, manifestou-se sobre o apontamento sem refutar a sua ocorrência, sem esclarecer a origem dos erros e sem justificar a exigência de passivo financeiro em valor superior às disponibilidades:

"(...) com relação a divergência do Balanço patrimonial apresentado no SIM/AM e o publicado retirado pelo sistema contábil.

Em 05/01/2017 foi procurado a empresa responsável pelo fornecimento do sistema, conforme RAC Relatório de Atendimento ao Cliente anexo e exposto tal problema. O técnico responsável conseguiu corrigir em nosso programa as ids responsáveis pela diferença, onde elas não carregavam as informações enviadas, apesar de os valores finais estarem em conformidade, sendo apenas uma diferença em desdobramentos. Com isso o ANEXO 14 Balanço Patrimonial do exercício de 2013 foi republicado em nosso site no seguinte endereço:

<https://drive.google.com/drive/folders/0BYnHPN4SF07Uk9HM3q2OWZPS0U> [2]

(peças 238-239)

A Câmara Municipal acostou aos autos nova cópia do Balanço Patrimonial (peça 246) e, em sua manifestação também não prestou os esclarecimentos devidos para a regularização do apontamento, restringindo-se a aduzir:

"(...) relativamente ao Balanço Patrimonial, cabe-nos salientar que o site da Câmara Municipal de Antonina foi reformulado, buscando atender as exigências legais, bem como possibilitar uma melhoria de atendimento aos municípios, no entanto, nesta mudança realizada pela empresa contratada para alterar o layout e transportar os dados, o link apresentado anteriormente onde foi publicado o Balanço Patrimonial foi republicado, podendo ser acessado em nosso site no Portal de Transparência na aba Publicações - Informações Gerais - Temas: Anexos da Lei 4320/64 - Exercício: 2013 - Anexo 14. Segue abaixo Link. (peça 244, p. 02)

As razões de defesa não foram acolhidas pela unidade técnica, que assim opinou: "(...) verifica-se novamente que documento encaminhado à peça processual nº 246 não está estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, quando deixou de apresentar o quadro contendo o resultado patrimonial (Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e Saldo Patrimonial). Saliente-se ainda que não há manifestação em relação ao passivo financeiro superior às disponibilidades." (grifei) Em que pese a não demonstração de regularização do item, como seria esperado, sendo esta a única irregularidade remanescente, de natureza formal, e tratando-se de prestação de contas do exercício de 2013, período ainda passível de ser entendido como de transição para a nova contabilidade pública, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, com imposição de multa administrativa ao responsável que, no caso, é o contador da entidade.

Assim entendo considerando que a elaboração do balanço patrimonial é atividade técnica que somente pode ser subscrita por profissional devidamente habilitado o qual, no presente feito, foi chamado para o exercício do contraditório, em que não foi alegado ou comprovado qualquer fato que pudesse afastar ou mitigar a sua responsabilidade quanto à restrição.

Dessa feita, a imposição de multa administrativa deve recair exclusivamente sobre o profissional responsável pela irregularidade aferida, vez que não apontados fatos que justifiquem a extrapolção da responsabilidade desse técnico.

Assim, a restrição deve ser causa de imposição da multa prevista no art. 87, III, 'b' [3], da Lei Complementar 113/2005 ao contador da entidade, Sr. Edinilson Marques Rodrigues que, mesmo após transcorridos 5 (cinco) anos da entrega da prestação das contas, não promoveu a adequação dos dados contábeis, em prejuízo à transparência, à clareza e a publicidade dos dados do ente público.

Menciono, por relevante, que na data da análise do feito[4] não foi possível sequer acessar os endereços virtuais mencionados tanto na defesa do contador como na defesa da entidade, em prejuízo novamente da transparência das informações que neles deveriam estar disponíveis.

Também deve ser mantido o apontamento de ressalva, decorrente do exercício de funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consoante apurado com base nas informações do Sistema SIM/Atos de Pessoal, o único responsável pela área jurídica da entidade, no exercício de 2013, era cargo comissionado, contrariando o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Em sede de defesa, foi esclarecido pela entidade que "para suprir a necessidade de pareceres e posicionamentos técnicos que o cargo exigia, foi nomeado para o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, advogado comissionado, que atendeu a demanda até que se pudesse efetuar novo concurso público já que o anterior havia expirado" (peça 46)

A unidade técnica, em consulta aos sistemas deste Tribunal, confirmou a contratação de servidor efetivo para o cargo de advogado a partir do exercício de 2015, o que permite, efetivamente, ressaltar o apontamento de restrição ocorrido durante o exercício de 2013.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Hais de Natal Balera (CPF 982.660.809-25), presidente da Câmara no período, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

ii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005 ao contador da entidade, Sr. Edinilson Marques Rodrigues (CPF 028.032.139-23) em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Hais de Natal Balera (CPF 982.660.809-25), presidente da Câmara no período, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de:

i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

ii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005 ao contador da entidade, Sr. Edinilson Marques Rodrigues (CPF 028.032.139-23) em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)



2.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada.)

4. Diversas consultas ao longo do dia em 27/07/2019, ao site da Câmara Municipal de Antonina - <http://camaramunicipaldeantonina.pr.gov.br/novo/>, nas quais, ao acessar o "Portal de Transparência" recebe-se a mensagem "Service Unavailable HTTP Error 503. The service is unavailable."

PROCESSO Nº: 118638/98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, JOVANETE MARTINS CORREIA, LEVALDO SONI MOURINHO, MARCIA MARTINS, OSVALDO DE SOUZA, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1881/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 1997. Recebimento de subsídios a maior pelos vereadores. Irregularidades reconhecidas. Ressarcimento ao erário.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas relativas ao exercício financeiro de 1997.

Por meio do Acórdão n.º 1247/00-TP (peça n.º 4) as contas haviam sido julgadas irregulares frente à constatação de recebimento de subsídios superiores aos limites aplicáveis por parte dos vereadores, com determinação de devolução dos valores indevidos.

Referida decisão foi anulada judicialmente por ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa dos envolvidos.

Renovada a instrução processual, foi oportunizada manifestação aos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela desaprovção das contas e imposição de ressarcimento ao erário por parte dos vereadores Agenor Barbosa dos Santos, João Martins (espólio), José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho, que não comprovaram o ressarcimento do valor apontado (valor originário de R\$ 1.302,63).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da concessão de oportunidade para resposta, os interessados deixaram de se pronunciar[1], de forma que não houve inovação na questão de fundo discutida no processo, o que aponta para a manutenção da desaprovção das contas, sendo desnecessárias maiores incursões quanto ao mérito.

E embora passados mais de 20 anos, é devida a medida de ressarcimento, conforme entendimento definido por esta Casa no recente Prejulgado n.º 26, segundo o qual, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 636886[2], permanece a orientação pela imprescritibilidade.

Verifica-se que dos dez vereadores implicados, seis (Adivaltes Fernandes da Silva, Airon Santos Donega, Aparecido José Weiller Junior, Demesio Faxe, Marcos José Jorge e Mario Stralotti) procederam à restituição da importância excedente e já obtiveram a baixa das respectivas sanções, nos termos da Informação n.º 4434/15 lançada pela então Diretoria de Execuções (peça n.º 85).

A irregularidade permaneceu em relação aos seguintes vereadores: Agenor Barbosa dos Santos, João Martins (falecido), José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho.

Destaca-se que as herdeiras do Sr. João Martins foram devidamente citadas, conforme Avisos de Recebimento anexados aos autos (peças n.ºs 150 e 154), sem manifestação das mesmas, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1561/18 (peça n.º 155).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Órgão Ministerial e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Jesuítas relativas ao exercício financeiro de 1997, com ressarcimento ao erário por parte dos vereadores Agenor Barbosa dos Santos, João Martins (espólio), José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho, que receberam subsídios em valor maior que o devido de R\$ 1.302,62 cada, atualizado até a data do efetivo ressarcimento aos cofres públicos:

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Jesuítas relativas ao exercício financeiro de 1997;

II. Determinar o ressarcimento ao erário, por parte dos vereadores Agenor Barbosa dos Santos, João Martins (espólio), José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho, que receberam subsídios em valor maior que o devido de R\$ 1.302,62

cada, atualizado até a data do efetivo ressarcimento aos cofres públicos:

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Agenor Barbosa dos Santos, José Humberto dos Santos, Levaldo Soni Mourinho e espólio de João Martins.

2. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.

PROCESSO Nº: 82755/05

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1882/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Prescrição do fundo de direito. Nulidade da decisão definitiva monocrática. Não provimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de pedido de Revisão de Proventos do servidor inativo deste Tribunal, Gil Ruppel, no cargo de Consultor Jurídico, objetivando a incorporação em seus proventos da percepção dos 20% do cargo em comissão de maior simbologia e da gratificação de representação de gabinete do cargo em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer 1773/14, peça 22) e o Ministério Público (Parecer 8635/14, peça 28) opinaram pelo deferimento do pedido revisional e seu consequente registro.

Em consonância com os opinativos, por meio da Decisão Definitiva Monocrática 320/14 (peça 31), foi julgado legal o ato revisional determinando-se o seu registro, a qual transitou em julgado em 09/09/2014 (certidão de trânsito em julgado 325/14, peça 33).

Conforme disposto no convênio de cooperação celebrado entre a Parana Previdência e este Tribunal, os autos foram remetidos à referida entidade para manifestação (Despacho 2933/16-GP, peça 34).

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios da entidade previdenciária encaminhou os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer 0354/2017 (peça 57), entendeu que o servidor não faz jus à incorporação das referidas funções gratificadas, primeiramente, porque o pedido encontra-se fulminado pela prescrição, visto que a aposentadoria foi concedida em 18/11/1998 e a revisão somente foi requerida após 05 (cinco) anos, em afronta ao art. 1º do Decreto Federal 20910/32.

Enfatiza que quando da concessão da aposentadoria do servidor, o inc. III e §§ 1º, 3º do art. 140 da Lei 6174/70-PR haviam sido revogados pela Lei 9937/92 – PR; e que, com a edição da EC n.º 20/98 não há mais em que se falar em opção pela remuneração do cargo em comissão, posto que a partir desta emenda os proventos são calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

Diante do parecer exarado pela Parana Previdência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual para fins de manifestação, a qual emitiu o Parecer 1259/18 (peça 68) opinando pelo indeferimento do pedido em face da prescrição do fundo de direito, e subsidiariamente, pelo deferimento parcial para tão somente incluir na verba de proventos do servidor a gratificação fixa de 20% do cargo em comissão (DAS -2), nos termos da legislação vigente à época de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 679/18, peça 69) opinou pela nulidade absoluta da DDM n.º 320/14 – GCNB e pelo indeferimento do pedido de Revisão de Proventos, uma vez que atacado pela prescrição do fundo de direito. Aduziu tratar-se de vício transrescisorio, que macula a própria existência do ato jurisdicional, dentre os quais se encontra o vício da prescrição do fundo de direito.

Considerando o teor dos opinativos técnicos, a fim de resguardar o direito ao contraditório ao servidor, por meio do Despacho 2413/18 (peça 70), foi determinada a sua intimação para querendo apresentar sua defesa.

Após deferida prorrogação de prazo (peça 78), o servidor, por meio de procuradores constituídos, manifestou-se à peça 86, aduzindo, em suma, que a decisão monocrática 320/14 transitou em julgado em 09/09/2014, tendo decorrido o prazo para a sua rescisão, não podendo a prescrição ser enquadrada como vício transrescisorio; que houve renúncia à prescrição em razão do deferimento do pedido administrativo; que o pedido de revisão de proventos é legal, pois a incorporação aos proventos de verba dos 20% do cargo em comissão de maior simbologia encontra amparo no art. 159 da Lei Estadual n.º 6174/70 e a Emenda Constitucional n.º 20/98

foi promulgada após a concessão da aposentadoria ao servidor.

Ao final, requereu a rejeição da preliminar de mérito relativo à existência de atos transrescissórios, no mérito, que seja integralmente mantida a Decisão Monocrática n.º 320/14, tendo em vista que houve a renúncia do prazo prescricional do fundo de direito com o deferimento do pedido administrativo, e também, diante da legalidade da concessão da revisão de proventos concedida.

Em derradeira análise a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE manifestou-se à peça 90 (Parecer 314/19) ratificando o Parecer 1259/18 (peça 68) pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito da pretensão do servidor, de modo a se indeferir o pedido; e subsidiariamente, pela regularidade da revisão de proventos em apreço apenas, e tão somente, para incluir a verba "gratificação fixa 20% cargo em comissão (DAS-2)" nos proventos do ora interessado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 229/19, peça 91) repisou in totum o Parecer 679/18 (peça 69), opinando pela nulidade absoluta da decisão monocrática n.º 320/14 – GCNB e pelo indeferimento do pedido de Revisão de Proventos, em razão da constatação da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos opinativos, técnico e ministerial, de que o pedido revisional do servidor merece ser indeferido em face da prescrição do fundo de direito.

Denota-se que a aposentadoria do servidor Gil Ruppel se deu em 26/11/1998 (Informação n.º 89/05-DRH, peça 04), ao passo que o pleito revisional data de 03/03/2005, portanto, após passados mais de 6 anos da concessão da inativação.

Assim, resta questionável a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o pedido revisional foi realizado após o prazo de 5 anos da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32[1].

Ademais, conforme retratado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no parecer 1259/18 (peça 68), o entendimento jurisprudencial é unânime neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. A agravante aduz que não há a intenção de modificar o ato de aposentadoria, mas sim de recebimento das parcelas concedidas a menor. 2. O acolhimento da pretensão depende da alteração do acórdão recorrido no que diz respeito à prescrição do fundo de direito. 3. In casu, não há que se falar na incidência da Súmula n. 85/STJ, uma vez que ocorreu a prescrição do fundo de direito porquanto a revisão do ato de aposentadoria se deu apenas após o prazo de 5 anos. 4. Agravo interno não provido. (sem grifos no original) (STJ, AgInt no REsp 1721953 / CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/05/18)

APELAÇÃO CÍVEL – PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA IMPROCEDENTE: APELO – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO DE APOSENTADORIA – RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. A relação na qual se substancia a presente lide não se enquadra como de trato sucessivo, eis que a Lei Estadual nº 13.666/2002 possui efeitos concretos, não sendo hipótese, portanto, albergada pela Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifos no original) (TJPR, AC 231-72.2015.8.16.0004, Rel. Des. Prestar Mattar, j. em 17/07/18)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PONTA GROSSA. SERVIDOR INATIVO DA UEPG. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO PRÓPRIO ATO DE APOSENTAÇÃO PARA QUE SEJA INCLUÍDO NO CÁLCULO GRATIFICAÇÃO RECEBIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (sem grifos no original) (TJPR, AC 30392-83.2016.8.16.0019, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, j. em 29/05/18)

Desta feita, entendo que a questão atinente a prescrição do fundo de direito do servidor quando requereu a revisão de seus proventos resta superada. Aliás, nem mesmo o interessado, em sede de defesa argumenta contrariamente.

Entretanto, alega o interessado que este Tribunal ao deferir o pedido de revisão de proventos por meio da Decisão Monocrática n.º 320/14 (peça 31) renunciou o prazo prescricional do fundo de direito. Contudo, divirjo de tal entendimento, pois entendo que não há que se falar em renúncia tácita no âmbito da Administração Pública, que possui como corolário os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, sendo este inclusive o entendimento exarado pelo Min. Dias Toffoli, em sede de Recurso Extraordinário:

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.849 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE(S): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A ADV.(A / S): EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO (A / S) EMBDO.(A / S): ESTADO DO PARÁ PROC.(A / S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Administrativo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Fazenda pública. Prescrição. Renúncia tácita. Impossibilidade. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QQ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original).

Em relação à alegada impossibilidade de alteração da Decisão Monocrática n.º 320/14 – GCNB, por ter transcorrido o prazo da Ação Rescissória (2 anos), entendo que tal assertiva não merece prosperar, pois trata-se de decisão administrativa eivada de vício de nulidade, uma vez que deixou de observar o art. 1º do Decreto 20.910/32, quando deferiu o pedido revisional do servidor Gil Ruppel.

Ressalte-se ainda que o ParanaPrevidência teve conhecimento da decisão desta Corte de Contas apenas em 9 de junho de 2016, e na primeira oportunidade, apontou o transcurso do prazo prescricional do fundo de direito do requerente.

Assim, a correção do ato administrativo é medida que se impõe nos termos da Súmula 473 do STF, que autoriza a administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

direitos:

Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal verifica-se que a própria Administração Pública, de ofício, pode anular ou revogar seus atos, resguardando, entretanto, a possibilidade de os interessados levarem o exame da causa para a via judicial.

Ademais, o simples lapso temporal não tem o poder de validar o ato que nasceu inválido, não produzindo efeitos desde o seu nascimento, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Desta feita, considerando a fundamentação acima apresentada, acompanho os pareceres ministerial e técnico constante nos autos, e VOTO para:

I) declarar nula a Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14 – GCNB (peça 31) e pelo indeferimento do pedido de Revisão de Proventos, em razão da constatação da prescrição do fundo de direito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e correções, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Declarar nula a Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14 – GCNB e indeferir o pedido de Revisão de Proventos, em razão da constatação da prescrição do fundo de direito;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e correções, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [...] as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº: 293603/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: GILMAR ROCHA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1883/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM, NOS ATRASOS NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO TERCEIRO QUADRIMESTRE OU SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016 E INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Gilmar Rocha.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal, detendo-se em reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas, ressalva e multas: (i) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; (ii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (iii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 2221/18, peça 10).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Instada a se manifestar, a CGM ratificou os termos do Instrução 2221/18 de peça 10 (Instrução 4089/18, peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da Câmara de São Jerônimo da Serra, por meio de seu representante legal vereador Gilmar Rocha, e inclusão no polo passivo e citação da controladora interna Simone Aparecida de Santana Almeida, a fim de que justifiquem o descumprimento ao art. 13, inciso III, da Lei Municipal n.º 004/2008 (na redação dada pela Lei Municipal n.º 25/2012) quanto ao prazo máximo para exercício da função de controle interno por um mesmo servidor (Parecer 803/18 – 4PC, peça 17).

O Relator originário do feito determinou a intimação da Câmara Municipal para os fins propostos pelo MPC (Despacho 11/19, peça 18), e mais uma vez não foi apresentada qualquer manifestação pela entidade.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 22).

Diante da ausência de manifestação da Câmara Municipal, a CGM ratificou os termos das instruções anteriores (Instrução 517/19, peça 24).

O MPC reiterou a necessidade de intimação pessoal do vereador Gilmar Rocha e da

controladora interna Simone Aparecida de Santana Almeida, a fim de ambos possam se manifestar sobre a descumprimento da no art. 13, inc. III, da Lei Municipal n.º 004/2008 (na redação dada pela Lei n.º 25/2012) - Parecer 169/19-4PC, peça 25 -, o que foi acolhido por este Relator (Despacho 306/19, peça 26).

Após as intimações, Simone Aparecida de Santana Almeida apresentou reposta às peças 34, ocasião em que informou que o setor jurídico do Município foi cientificado do Parecer 803/18 do Ministério Público de Contas, tendo aquele adiantado que será elaborada uma nova legislação. Justificou que a sua permanência ininterrupta ocorreu ante a ausência de quadro efetivo com funcionários que cumprissem minimamente os requisitos e que até então não havia sido criada vaga para tal função. afirmou que todos os gestores sabiam da sua condição e que sua permanência na função ocorreu mediante Portaria. Disse que opção pela centralização do Controle Interno com o Executivo se deu em razão de que a contabilidade também seria centralizada.

No que tange às restrições apontadas pela CGM, respondeu a cada um dos apontamentos e anexou documentação (peças 35/37).

Em sua derradeira análise, a CGM opinou pela ressalva das contas com aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, manifestou-se pela ressalva, tendo em vista que a regularização se deu em período diferente do cumprimento da obrigação, sem a necessidade de aplicação de multa.

No que se refere à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, compreendeu regularizados os apontamentos (Instrução 1123/19, peça 39).

O Ministério Público de Contas, considerando as alegações apresentadas às peças 34, especialmente o fato de que o sistema de controle interno no Município de São Jerônimo da Serra é centralizado no Poder Executivo, considera-se possível, em caráter excepcional, a conversão em ressalva desta infração à normal legal, posto que a responsabilidade pela nomeação da controladora interna recai sobre o Prefeito daquela municipalidade. Opina, por fim, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica em sua derradeira instrução, denota-se que apesar dos argumentos da defesa no sentido de que dos atrasos nos envios dos dados no SIM-AM não decorreram prejuízo ao erário e da ausência de má-fé pelos servidores envolvidos nos envios mensais, tais argumentos não têm o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Dezembro	2017	28/02/2018	13/04/2018	44
Encerramento	2017	02/04/2018	13/04/2018	11

Acerca desse assunto, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados. Contudo, como cada situação mereça análise individualizada, entendo que os atrasos inferiores a 30 dias possam ser relevados, mas o superior a este prazo, vislumbro no mês de Dezembro de 2017, em que a desídia foi de 44 dias, enseja a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, além de ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável.

No tocante às impropriedades referentes à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, tendo em vista que a unidade técnica compreendeu que, embora extemporaneamente, o item foi regularizado, acolho os termos propostos pela CGM que opinou pela ressalva do apontamento.

Por fim, quanto à inconsistência no sistema de controle interno apontado pelo Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que sendo o referido sistema centralizado no Poder Executivo, considera-se possível, em caráter excepcional, a conversão em ressalva desta infração à normal legal, posto que a responsabilidade pela nomeação da controladora interna recai sobre o Prefeito daquela municipalidade (Parecer 378/19-4PC).

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e julgo pela regularidade com ressalva das contas, diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e (iii) inconsistência no sistema de controle externo.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Gilmar Rocha, diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e (iii) inconsistência no sistema de controle externo.

Aplico, ademais, ao Sr. Gilmar Rocha a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso de 44 dias no mês de Dezembro de 2017 na entrega dos dados no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Gilmar Rocha, com ressalva diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e (iii) inconsistência no sistema de controle externo.

II. Aplicar ao Sr. Gilmar Rocha a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso de 44 dias no mês de Dezembro de 2017, na entrega dos dados no SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257852/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LUCIANE MAIRA TEIXEIRA.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 759/18, peça 51) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 56 a 67 e 80 a 85.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 920/19, peça 86) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 324/19 – 5PC – peça 87) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Janeiro	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maio	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7
Dezembro	2017	28/02/2018	06/04/2018	37
Encerramento	2017	02/04/2018	06/04/2018	4

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou a Interessada, peça 80, que os atrasos ocorreram por conta de dano causado por arrombamento no prédio do Executivo Municipal, conforme documentos acostados por meio das peças processuais nº 84 e 85. Ainda, apontou que somente em quatro meses foi ultrapassado o prazo de trinta dias de atraso, razão pela qual solicitou a aplicação de multa única pelo descumprimento da obrigação.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que, conforme peça 84, os danos ocorreram em janeiro de 2017 e os atrasos na alimentação do sistema persistiram em todos os meses do exercício. Portanto, não há como atribuir os atrasos exclusivamente ao evento ocorrido. Dessa forma, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sra. LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, CPF 614.508.129-53, responsável pelos meses

de Janeiro (55 dias), Maio (35 dias), Agosto (39 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017. Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura (13 dias), Fevereiro (28 dias), Março (29 dias), Abril (27 dias), Junho (21 dias), Julho (05 dias), Setembro (23 dias), Outubro (22 dias), Novembro (07 dias) e Encerramento (04 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ 76.105.667/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, CPF 614.508.129-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, CPF 614.508.129-53, representante legal do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ 76.105.667/0001-10, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (55 dias), Maio (35 dias), Agosto (39 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ 76.105.667/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, CPF 614.508.129-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, CPF 614.508.129-53, representante legal do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ 76.105.667/0001-10, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (55 dias), Maio (35 dias), Agosto (39 dias) e Dezembro (37 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 270409/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARILENA relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE APARECIDO DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1066/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 960/19, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 347/19 – 5PC – peça 22) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de

contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeyro	2017	02/05/2017	19/05/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	27/11/2017	27
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 20, que os atrasos não prejudicaram a análise das contas e solicitou o afastamento da multa.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que, conforme peça 20, nenhuma justificativa foi apresentada para os atrasos, tendo apenas sido alegado que o descumprimento dos prazos não trouxeram prejuízos para a análise das contas. Vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Dessa forma, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:

- Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF 586.790.579-91, responsável pelo mês de Janeiro (48 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Fevereiro (19 dias), Março (21 dias), Maio (20 dias), Junho (11 dias), Julho (05 dias), Agosto (22 dias), Setembro (27 dias), Outubro (05 dias) e Dezembro (05 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ 75.971.010/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF 586.790.579-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF 586.790.579-91, representante legal do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ 75.971.010/0001-73, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (48 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ 75.971.010/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF 586.790.579-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF 586.790.579-91, representante legal do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ 75.971.010/0001-73, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (48 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 303234/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pelos atrasos nas publicações dos RREO e RGF. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM; expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NELSON GARCIA JUNIOR.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2270/18, peça 16) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 e 37.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 924/19, peça 38) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 e do primeiro bimestre do exercício de 2017, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 340/19 – 1PC – peça 39) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 e do primeiro bimestre do exercício de 2017, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/01/2018	261
Janeiro	2017	02/05/2017	18/04/2018	351
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/04/2018	324
Março	2017	31/05/2017	21/05/2018	355
Abril	2017	30/06/2017	19/06/2018	354
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2018	384
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2018	367
Julho	2017	31/08/2017	20/08/2018	354
Agosto	2017	02/10/2017	30/08/2018	332
Setembro	2017	31/10/2017	10/09/2018	314
Outubro	2017	30/11/2017	13/09/2018	287
Novembro	2017	15/01/2018	25/09/2018	253
Dezembro	2017	28/02/2018	01/11/2018	246
Encerramento	2017	02/04/2018	01/11/2018	213

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peças 30 e 37, que os atrasos ocorreram por conta de o Executivo Municipal haver passado por inúmeras dificuldades de ordem operacional, dentre essas a invasão ao servidor de dados e afastamentos do contador por motivo de saúde. Ademais, alegou que Abatiá é um município de pequeno porte e dispõe de estrutura física precária e carente de equipamentos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos. Cabe destacar que as dificuldades enfrentadas pela municipalidade em questão são comuns a muitos outros municípios do Estado, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, uma estrutura enxuta não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Ainda, a justificativa apresentada não merece prosperar, simplesmente porque os fatos relatados ocorreram como impeditivo ao cumprimento

do prazo legal na entrega dos dados em 2018, conforme atestam os documentos apensados na peça processual nº 37, e a presente prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2017.

Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. NELSON GARCIA JUNIOR, CPF 367.148.529-91, responsável pelos meses de Abertura (261 dias), Janeiro (351 dias), Fevereiro (324 dias), Março (355 dias), Abril (354 dias), Maio (384 dias), Julho (367 dias), Julho (354 dias), Agosto (332 dias), Setembro (314 dias), Outubro (287 dias), Novembro (253 dias), Dezembro (243 dias) e Encerramento (213 dias) de 2017.

Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias – RREO's e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, respectivamente i) sexto bimestre do exercício de 2016 e do primeiro bimestre do exercício de 2017, ii) do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 – o Interessado repetiu as mesmas alegações usadas para justificar os atrasos do SIM/AM, para esses atrasos, falta de estrutura, invasões cibernéticas e perdas de dados, conforme peça 37. Entretanto, conforme já esclarecido, cabe à Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Ademais, as invasões cibernéticas que ocasionaram a perda de dados ocorreram em 2018 e estas são contas de 2017.

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017, ou seja, 01 dia de atraso;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 31/03/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017, ou seja, 01 dia de atraso;

- Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017, ou seja, 01 dia de atraso.

Nesse contexto, conforme se observa nas peças 10 e 11, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Nelson Garcia Junior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 e do primeiro bimestre do exercício de 2017, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. Nelson Garcia Junior, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (261 dias), Janeiro (351 dias), Fevereiro (324 dias), Março (355 dias), Abril (354 dias), Maio (384 dias), Julho (367 dias), Julho (354 dias), Agosto (332 dias), Setembro (314 dias), Outubro (287 dias), Novembro (253 dias), Dezembro (243 dias) e Encerramento (213 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Nelson Garcia Junior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 e do primeiro bimestre do exercício de 2017, além do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. Nelson Garcia Junior, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (261 dias), Janeiro (351 dias), Fevereiro (324 dias), Março (355 dias), Abril (354 dias), Maio (384 dias), Julho (367 dias), Julho (354 dias), Agosto (332 dias), Setembro (314 dias), Outubro (287 dias), Novembro (253 dias), Dezembro (243 dias) e Encerramento (213 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 293654/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE (I) OS ATRASOS NO ENVIO DAS REMESSAS DOS DADOS NO SISTEMA SIM-AM, (II) O ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE FORMALIZA A OPÇÃO ESCOLHIDA PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT E (III) O ATRASO NO PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NA FORMA APURADA NO LAUDO ATUARIAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Cordeiro Justus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal, detendo-se em reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas, ressalva e multas: (i) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou criação de alíquota complementar; (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 1280/18, peça 15).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou sua manifestação às peças 27 e documentos de peças 28/29, recebidos nos termos do Despacho 1848/18, peça 31).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 33).

Em sua derradeira análise, a CGM opinou pela ressalva das contas com aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Quanto à ausência a de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, manifestou-se pela ressalva, tendo em vista que a regularização das restrições em exercício subsequente ao fato gerador, sem a necessidade de aplicação de multa por esses itens.

O Ministério Público de Contas corroborou a Instrução da CGM e opinou pela regularidade com ressalva das contas, além da aplicação de multa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica em sua derradeira instrução, denota-se que apesar dos argumentos da defesa no sentido de ausência de dolo para os atrasos nos envios dos dados no SIM-AM e de que deles não decorreram prejuízo ao erário, tais argumentos não têm o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	13/06/2017	13
Maio	2017	30/05/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	13/09/2017	44
Julho	2017	31/08/2017	25/09/2017	25
Agosto	2017	02/10/2017	13/11/2017	42
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	15/01/2018	46
Novembro	2017	15/01/2018	20/02/2018	36
Dezembro	2017	28/02/2018	27/03/2018	27

Acerca desse assunto, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados. Contudo, como cada situação merece análise individualizada, entendo que os atrasos inferiores a 30 dias possam ser relevados, mas os superiores a este prazo, vislumbrações nos meses de Junho/17, Agosto/17, Outubro/18 e Novembro/18, em que as desdidas foram respectivamente de 44, 42, 46 e 36 dias, ensejam a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, além de fundamentar a aplicação de multa ao gestor responsável.

Quanto à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, tendo em vista que a unidade técnica compreendeu que, embora extemporaneamente, os itens foram

regularizados, acolho os termos propostos pela CGM que opinou pela ressalva do apontamento, sem a necessidade de aplicação de multa.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) do atraso no encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (iii) do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Cordeiro Justus, diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) do atraso no encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (iii) do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Aplico, ademais, ao Sr. Roberto Cordeiro Justus a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos superiores a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUARATUBA, Sr. Roberto Cordeiro Justus, exercício financeiro de 2017, com ressalva diante (i) dos atrasos no envio das remessas dos dados no sistema SIM-AM, (ii) do atraso no encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (iii) do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Aplicar ao Sr. Roberto Cordeiro Justus a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão dos atrasos superiores a 30 dias na entrega dos dados no SIM-AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 304184/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DIANTE DE QUE O DEMONSTRATIVO DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO CONTÉM O TOTAL DO PASSIVO (CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE) E AS NOTAS EXPLICATIVAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Altônia, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Claudenir Gervasone.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal, detendo-se em reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas, ressalva e multas (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 1017/18, peça 29).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou sua manifestação às peças 34 e documentos de peças 35/39.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 40).

Em análise das razões de contraditório, a CGM opinou pela regularização do item referente aos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, ressalva do item relativo ao Balanço Patrimonial e irregularidades das contas em face do item descrito como ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar (Instrução 357/19, peça 41).

O Ministério Público de Contas corroborou a Instrução da CGM e opinou pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas

sugeridas pela unidade técnica (Parecer 115/19-3PC). Foi oportunizado novo contraditório ao Município (Despacho 399/19-GCDA), cujo prazo para manifestação foi prorrogado (Despacho 618/19, peça 50). Mediante a petição de peças 55, o Município apresentou suas justificativas e documentação (peças 56/58) os quais, submetidos à análise da CGM, proporcionaram a Instrução n.º 1183/19 (peça 59) em que a unidade técnica compreendeu regularizado o apontamento relativo à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Ao final, concluiu pela regularidade com ressalva das contas em face do item referente ao Balanço Patrimonial, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 375/19-3PC, peça 60). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se que as impropriedades inicialmente apontadas pela Unidade técnica restaram justificadas ao longo da Instrução, tendo restado apenas o seguinte aspecto a ser objeto de ressalva: ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Consoante afirmado pela CGM na primeira análise, o Balanço Patrimonial apresentado não obedece à estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 7ª Edição. O quadro referente ao Superávit/Déficit Financeiro está incompleto, de modo que não é possível identificar o saldo do demonstrativo em 31 de dezembro de 2017.

Após contraditório, a unidade concluiu sanada a restrição, porém com ressalvas uma vez que o demonstrativo não contém o Total do Passivo (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) e as Notas Explicativas, estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 7ª Edição e solicitada na Instrução Normativa n.º 140/2018.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas em face de que o demonstrativo do Balanço Patrimonial não contém o total do passivo (circulante e não circulante) e as notas explicativas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Altônia, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Claudenir Gervasone, diante de que o demonstrativo do Balanço Patrimonial não contém o total do passivo (circulante e não circulante) e as notas explicativas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALTÔNIA, Sr. Claudenir Gervasone, exercício financeiro de 2017, com ressalva diante de que o demonstrativo do Balanço Patrimonial não contém o total do passivo (circulante e não circulante) e as notas explicativas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA

TCEPR

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 972414/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 011/2018, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 03/03/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.315,78 (dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 953/19 (peça 64) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 335/19 (peça 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215571/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, ZOELITA MACHADO RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 308/2019, publicado no Jornal de Matinhos: Órgão Oficial do Município de Matinhos, do dia 09/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ZOELITA MACHADO RAMOS no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com 19 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 872,29 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1057/19 (peça 97) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 404/19 – 1PC (peça 98), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59293/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 913/19

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada via Ofício nº 1/18 – COFOP, peça 2, em face do MUNICÍPIO DE MERCEDES, em que se responsabilizam MARCELO EDUARDO ENINGER, ARLETE MARTINS, EDSON SCHUG, ANTONIO SAVIO BAYER e DYEIKO ALLANN HENZ, relativamente à obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde de Mercedes no período 2015/2017.

II. Após a oportunização do contraditório, tanto a Coordenadoria de Obras Públicas (peça 62) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 64) opinaram pela procedência do feito, com a imputação de sanções aos responsabilizados.

III. Por entender que os fatos reportados na presente Comunicação de Irregularidade podem efetivamente ter contrariado as boas práticas da administração pública, trazendo prejuízo ao erário, entendo pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com o estipulado no § 2º do artigo 262 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação e posterior intimação do MUNICÍPIO DE MERCEDES e de seu representante legal, bem como dos servidores municipais MARCELO EDUARDO ENINGER, ARLETE MARTINS, EDSON SCHUG, ANTONIO SAVIO BAYER e DYEIKO ALLANN HENZ, aos quais se concede o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestações acerca das conclusões exaradas na Instrução nº 7/19 – COP (peça 62) e no Parecer Ministerial nº 436/19 – 2PC (peça 64), sob pena de eventual acolhimento das medidas sugeridas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 273165/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 919/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 846/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.183,21 (três mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), efetuados de forma parcelada pelo Sr. LUCAS BRANCO DA SILVA, em cumprimento ao item "I.2" do Acórdão nº 3695/18 – Segunda Câmara (peça 18), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUCAS BRANCO DA SILVA, CPF nº 677.219.909-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460767/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 931/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c efeito suspensivo, proposto por ADENIL SIQUEIRA SANTOS (contador do Município de Santa Cecília do Pavão, período de 01/01/2011 a 30/05/2011), em face do Acórdão nº 989/19 – Segunda Câmara (peça nº 10), da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, proferido nos autos de Relatório de Inspeção (nº 605673/11), realizada no Município de Santa Cecília do Pavão, no período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

O Acórdão rescindindo decidiu pela aprovação parcial Relatório de Inspeção em análise, concluindo:

1. pela ressalva dos achados 3, 11, 12, 13 e 15:

- a) Inconsistências nos demonstrativos da Lei nº 4320/64;
- b) FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos em desacordo com a lei;
- c) Programa Vale Social remunerado;
- d) Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIMAM e do SIM-AP;
- e) Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 37/2009 deste TCE/PR, as informações e encerramento mensal do mural de licitações;
2. pela irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14;
- a) Atuação do Controle Interno;
- b) Inconsistências existentes na contabilidade;
- c) Inscrições e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários;
- d) Despesa com pessoal – obrigações patronais – contabilização a maior;
- e) Arrecadação – Contabilização da receita a menor;
- f) Processos de licitação: irregularidades na formalização dos procedimentos – empenhos emitidos em data anterior à adjudicação e homologação do certame – registro de despesa com vinculação incorreta ao processo licitatório – empenhos sem licitação;
- g) Quadro de pessoal comissionado;
- h) Contratação de estagiários;
- i) Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA) e Declaração de Realização de Audiência Pública/Metas fiscais e de saúde;
- (...)
6. Pela aplicação ao Senhor Adenil Siqueira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:
 - e. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 13);
 - f. oito vezes a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07);
 - g. três vezes a multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);
- (...)

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2047, do dia 29/04/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

O Requerente visa rescindir o Acórdão com base no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno[1], sustentando, em suma, que houve juntada de documentos não apresentados à época, com saneamento das incongruências no decorrer do exercício contábil de 2011, emitindo-se Parecer pela aprovação das contas do prefeito (Acórdão nº 32/13 - Primeira Câmara).

Acrescenta que, conforme documentos juntados, o Inquérito Civil Público nº. MPPR 0132.12.0000857, foi arquivado, pois, segundo o Representante do Parquet não havia fundamentos jurídicos para propositura de Ação Civil Pública.

Alega ademais, que este Tribunal incorreu em erro material, eis que não considerou provas documentais acostadas aos autos, notadamente no que diz respeito ao Termo de Objetivos Atingidos, realizando errônea inclusão do peticionário nos achados: 1, 5, 7, 8 e 13, envolvendo funções e atribuições atinentes a outros departamentos, sendo que, nos achados remanescentes: 2, 3, 4, 6, as incongruências foram sanadas no decorrer do exercício contábil de 2011.

Pugna pela concessão de liminar, considerando-se que a determinação da sua inscrição na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares impacta severamente em sua esfera profissional, e que a inscrição em Dívida Ativa lhe causará grandes transtornos, tendo que arcar com custas e demais despesas para defender-se frente à execução fiscal.

É o relatório.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, diante do que, CONHEÇO do presente feito. Quanto ao pleito liminar de suspensão da decisão rescindenda, solicito as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado no § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno[2]

Por fim, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

2. Art. 495-A (...). § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo

PROCESSO Nº: 139779/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO SILVA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 936/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 862/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.357,92 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), efetuados em 05/07/2019 pelo Sr. PEDRO SILVA SANTOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara (peça 31), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. PEDRO SILVA SANTOS, CPF nº 172.793.489-04.

Não é devido, igualmente, presumir o “inequívoco intuito” dos municípios que firmaram contrato com a representada Associação Vilas Boas de fraudar a regra constitucional do concurso público, encontrando-se a questão levantada pela Procuradoria do Trabalho - que diz respeito à referida associação e não aos entes municipais - fora do campo de atuação do Tribunal de Contas, conforme exposto no despacho em que deixei de receber a representação e determinei o encerramento do presente feito (peça nº 22).

Depois de atendido o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661211/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: 774/19

Avaliando as considerações trazidas no despacho nº 771/19-GCFC, entendo que a situação apresentada não implica a necessária vinculação do presente processo com o de nº 273408/18 para serem julgados por um mesmo Relator.

Ainda que a questão de fundo neles debatida seja a mesma, não é possível concluir pela existência de risco de julgamentos conflitantes. Verifica-se que a instrução foi no mesmo sentido em ambas as Representações, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestado-se uniformemente. E também inexistente relação de prejudicialidade entre os feitos, que se referem a diferentes editais de concorrência pública, com objetos diversos.

Oportuno o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DEMANDAS INDENIZATÓRIAS PROMOVIDAS CONTRA RÉUS DIVERSOS PELO MESMO FATO - CONEXÃO DE CAUSAS NÃO CONFIGURADA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. A despeito da identidade fática entre as ações indenizatórias aforadas pela autora, visando reparação pelos danos morais decorrentes das inscrições indevidas do seu nome em cadastros de inadimplentes, não se justifica a reunião dos feitos por conexão, se inexistente risco da proliferação de decisões conflitantes.

Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão proferida nos autos nº 15506/2010, de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização, que reconheceu haver conexão entre a presente demanda com relação a outras 08 (oito) ações ajuizadas pela agravante, ao argumento de decorrerem do mesmo fato (utilização indevida dos documentos e dados por terceiro) e possuírem o mesmo pedido (reparação de danos morais), determinando, de corolário, a reunião dos processos.

Sustentou a agravante, em síntese, que a razão para a reunião dos processos por conexão é a possibilidade da existência de decisões conflitantes, o que não ocorre no caso dos autos, notadamente por se tratarem de rés diversas.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há similitude entre as causas de pedir das ações propostas. Todas derivam da utilização indevida dos documentos e dados da autora/agravante, em contratações bancárias ou comerciais que ensejaram as anotações de restrição ao crédito em seu nome e, de consequência, a pretensão indenizatória.

Ocorre que aludida identidade fática não se revela suficiente para a reunião dos processos para julgamento, na medida em que inexistente qualquer relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os feitos, tampouco risco de decisões conflitantes.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 980174-7 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 14.03.2013)

Dessa forma, retorno o processo ao Relator Conselheiro Fábio Camargo.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97551/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 791/19

A fim de dar cumprimento ao disposto no item II do Acórdão nº 3439/18-STP, o IPEM-PR editou a Portaria nº 13/2019 para remover todos os servidores do Estado do Paraná que se encontram prestando serviços junto à Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul para a Sede do IPEM em Curitiba.

À peça nº 50 a entidade noticiou decisão judicial obtida pelo Sindicato dos Servidores do IPEM-PR no INMETRO-RS a qual, no entanto, suspendeu os efeitos da portaria em questão, de modo que por ora há impossibilidade de atender às determinações contidas no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas.

Nesses termos, acato o requerimento para suspensão do cumprimento da determinação proveniente desta Casa até decisão final no processo judicial, ficando o IPEM-PR intimado de que deverá comunicar nos presentes autos os andamentos processuais relevantes a respeito da ação em referência.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227396/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

PROCURADOR:

DESPACHO: 815/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 672558/18, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho nº 2786/19-GP (peça nº 26).

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453337/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

PROCURADOR:

DESPACHO: 823/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 839/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 467834/19 (peças nºs 100 e 101), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433464/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 840/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1310/18 – 2ª Câmara (peça nº 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 437656/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS TULESKI, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 876/19

Considerando no contido na instrução nº 813/19 (peça 252) da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 469/19 (peça 254) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Ricardo Antônio de Almeida Bindo, em relação ao item II do Acórdão nº 1.289/18 – Segunda Câmara (peça 220) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o prosseguimento do processo. Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3]. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 426485/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, JOSE MARIA ARAUJO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE ARI NUNES, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 879/19

Considerando que o Recurso de Agravio não foi provido, nos termos do Acórdão nº 1526/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 151527/19), permanece inalterada a decisão

constante do meu Despacho nº 172/19 (peça 131).

Portanto, considerado atendido o item II, “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 7330/14 – Tribunal Pleno, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade institucional.

Adotadas as providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator

PROCESSO Nº: 127804/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 881/19

Considerando que o Recurso de Agravio não foi provido, nos termos do Acórdão nº 1527/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 173253/19), permanece inalterada a decisão constante do meu Despacho nº 279/19 (peça 23).

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Santo Antônio da Platina, o senhor Pedro Claro de Oliveira Neto e o senhor João Carlos Bitencourt Sosnitzki para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos e encaminhem “relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico” e eventuais “documentos que comprovem os atos preparatórios e as medidas adotadas para a realização de Concurso Público”, conforme requisitado pelo Ministério Público de Contas na Representação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 478867/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS, KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 882/19

Retornam os autos após a citação dos interessados. Ocorre que o senhor Haroldo Haruo Takaso, servidor público municipal, foi citado em seu suposto endereço

residencial, sendo que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa distinta.

Assim, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que deve ser enviado novo ofício de citação para o endereço onde exerce suas funções, no caso a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, localizada no paço municipal[1], conforme art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o senhor Haroldo Haruo Takaso, no endereço supracitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa.

Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Prefeitura do Município de Londrina, Av. Duque de Caxias, 635. CEP:86015-901.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, DIONE BATISTA DOS SANTOS, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 918/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária integral (art. 3º da EC nº 47/05) ao servidor Dilermano Aguiar, ocupante do cargo de oficial administrativo junto ao Município de Arapoti, julgado mediante Acórdão nº 2254/18, da Segunda Câmara, em que determinou o registro do ato.

Além disso, em seu item II, foi expedida determinação ao Município de Arapoti, por meio da Procuradoria Municipal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na figura de seus atuais gestores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local (art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal).

Após concessão de oportunidades aos interessados para que comprovassem o atendimento da determinação imposta, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Instrução nº 830/19, pelo seu não atendimento, frisando que seria necessário ao Município adotar medidas a alterar a legislação local e adequá-la aos ditames da Constituição.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas contido no Parecer nº 407/19, peça nº 113, mas entendendo que a determinação deve ser somente em face do Chefe do Poder Executivo de Arapoti, razão pela qual opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC à Prefeita Nerilda Aparecida Penna e ao Procurador Dione Batista dos Santos, em razão do descumprimento de determinação emitida pelos órgãos deliberativos deste Tribunal; sem prejuízo da concessão de novo prazo improrrogável para que estes jurisdicionados atendam ao determinado no Acórdão nº 2254/18-S2C.

Previamente à deliberação deste Relator, o Município de Arapoti apresentou manifestação nas peças nºs 115/116, em que informa ter encaminhado anteprojeto à Câmara Municipal para revogação do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007.

2. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Arapoti nas peças nºs 115/116, de maneira excepcional, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município demonstre a aprovação e sanção do referido projeto, a fim de atender plenamente à determinação imposta mediante Acórdão nº 2254/18, da Segunda Câmara.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 929/19

1. Em acolhimento às justificativas apresentadas pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 256, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome do atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, e realize nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnson, e do respectivo Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 433/19 (peça nº 249).

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127979/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 930/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de prefeitura municipal,

relativamente à suposta manutenção indevida, ao menos até a data da propositura da Denúncia, do pagamento de remuneração a servidora comissionada que, contudo, se encontra afastada por decisão judicial proferida no ano de 2017.

O Denunciante foi validamente intimado, por determinação do Despacho nº 254/19 (peça nº 04), para a juntada de cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] porém deixou de apresentar resposta no prazo concedido, conforme aviso de recebimento e certidão de decurso de prazo de peças nº 07 e nº 08.

Por meio do Despacho nº 643/19 (peça nº 09), em razão da gravidade do fato denunciado, foi determinada a renovação da intimação do Denunciante, consignando-se o alerta de que o não atendimento da diligência inviabilizaria o conhecimento da Denúncia, em face do contido no já citado art. 34, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), que veda o conhecimento de denúncia anônima.

Em que pese a validade da nova intimação dirigida ao endereço declinado na Inicial, conforme aviso de recebimento de peça nº 12, o prazo para manifestação decorreu sem que a diligência fosse atendida, como consta na certidão de peça nº 13.

2. Tendo em vista que, mesmo intimado por duas vezes para essa finalidade, o Denunciante deixou de anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente denúncia, por reputá-la anônima.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento, para levantamento de informações e instauração de procedimento de fiscalização, levando-se em conta a gravidade dos fatos denunciados.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 238860/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 932/19

1. Com base no artigo 486, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto conjuntamente pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e pela ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, contido nas peças nº 76 a 79, em face do Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno, mantido, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 1533/19 – Tribunal Pleno, este último publicado em 14 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487, do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 686190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 936/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento às recomendações impostas ao Município de Quinta do Sol, por meio dos itens II e III, do Acórdão nº 515/19, da Segunda Câmara[1].

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 3352/19, de peça nº 56, certificando a ciência dos documentos apresentados pelo Município na peça nº 55, ao passo em que transcreve as alegações do ente:

(...) (i) que está na fase conclusiva o Projeto de Lei que tramitará no Legislativo Municipal, no sentido de regularizar a contratação por prazo determinado e, assim que aprovado, será encaminhado a esse Colendo Tribunal; (ii) que a municipalidade acatará a recomendação da Egrégia Corte de Contas, no sentido de que serão realizadas admissões de pessoal com justificativa específica e que ficarão reservados

para as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias somente as hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma do artigo 16, da LF nº 11.350/2006.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 447/19, contido na peça nº 58, no sentido de que a determinação imposta no item II, do Acórdão supramencionado não foi cumprida, razão pela qual opina pela concessão de novo prazo para apresentação da publicação da Lei em questão.

É o relatório.

2. Identifica-se do Ofício nº 070/19, contido na peça nº 55, que o Município de Quinta do Sol, por intermédio de seu atual prefeito, Sr. João Claudio Romero, teve ciência das recomendações expedidas, oportunidade em que acatou a recomendação contida no item III, da decisão supra e, ainda, em relação à recomendação constante no seu item II, para regulamentação, por meio de Lei, das hipóteses de contratação por prazo determinado, afirmou que o projeto está em sua fase conclusiva.

Assim, acolho em parte o opinativo ministerial, a fim de conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Quinta do Sol demonstre, mediante documentos, o atendimento à recomendação imposta no item II, do Acórdão nº 515/19, da 2ª Câmara.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e comunicação do ente municipal acerca deste novo prazo concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. II. Expedir recomendação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas para regulamentar, mediante lei, as possibilidades de contratação por prazo determinado, ou, caso já tenha feito comprove a essa Corte de Contas.

III. Expedir recomendação ao Município de Quinta do Sol no sentido de que realize admissões de pessoal com justificativa específica e que reserve as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias às hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006).

PROCESSO Nº: 392389/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 939/19

1. Tendo-se em conta as defesas apresentadas nas peças 22/25 e 26/27, retifico parcialmente o item 5, do Despacho nº 786/19, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 462891/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TERESINHA DE JESUS CAMPOS

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 940/19

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo que se analisa a inativação da servidora sob nº 877400/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 475500/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 941/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 12/07/2019, às 13h.

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. ausência de identificação mínimos dos atestados de qualificação técnica, para

fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

c. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário. Requereu, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a adequação e republicação do edital, com reabertura do prazo original.

2. Preliminarmente, e de forma independente da análise das possíveis irregularidades acima elencadas, deve-se reiterar a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, por se tratar de determinação que já foi cautelarmente expedida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, e que permanece plenamente eficaz.

Em consulta àqueles autos, verifica-se que se encontram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, onde aguardam instrução conclusiva de mérito acerca do contraditório exercido pelo Município Representado, para posterior envio ao Ministério Público de Contas e subsequente julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Considerando que não houve, naqueles autos, a apresentação de qualquer recurso em face da mencionada decisão cautelar, a formulação de pedido expresso da sua revogação, nem a apreciação do mérito processual, conclui-se que a determinação de suspensão do certame continua produzindo seus efeitos, de modo que, aparentemente, foi descumprida quando da republicação do edital.

Consequentemente, o certame em tela deve permanecer suspenso, até decisão de mérito nos autos nº 331509/19 ou revogação expressa da medida cautelar determinada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções pessoais ao gestor municipal, previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dentre as quais a multa prevista no art. 87, III, "f", daquela Lei e a responsabilização solidária por eventuais danos causados ao erário, nos termos dos arts. 400, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual crime de desobediência.[1]

Em acréscimo, vale observar que a primeira possível irregularidade apontada nos presentes autos, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, por corresponder a uma situação similar à apreciada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno, quando da homologação do Despacho nº 198/19, expedido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Califórnia. Fracionamento do objeto. Regra do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Requisitos presentes. Suspensão do certame.

(...)

Cotejando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifiquei que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito; Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[2]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

(...)

O certame em tela, de modo semelhante à situação apreciada naquela decisão, reúne, em um único lote, resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, resíduos recicláveis e resíduos especiais, conforme se depreende do item I.1, "b" do Edital, a seguir transcrito (grifou-se), bem como das especificações constantes no respectivo Anexo I:

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva (bairros e distritos):

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, conforme as disposições contidas no Termo de Referência do ANEXO I.

b) Definições:

1- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, nos setores mapeados em anexo, bem como nos distritos Municipais;

2- Coleta e transporte de resíduos recicláveis, conforme setores mapeados em anexo e Coleta de resíduos especiais: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias /eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada. (Anexo VI), bem como nos distritos Municipais; Verifica-se que o lote 1.1, para além de resíduos domiciliares e recicláveis, contempla serviços de coleta de medicamentos vencidos, pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e de informática (dentre os considerados "resíduos especiais"),

correspondentes aos resíduos sólidos "contaminados" e "eletroeletrônicos" que, nos termos da decisão acima transcrita, demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos, o que indica, em princípio, a possibilidade de participação de empresas com especializações distintas no certame, de modo que deveria ser aplicada a regra do fracionamento do objeto, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93.[3]

Considerando que, numa leitura superficial do edital do certame e do respectivo Anexo I, inerente ao atual momento de análise perfunctória, não foi possível constatar a presença de justificativa expressa hábil a afastar a regra do fracionamento do objeto em lotes, mostram-se aplicáveis ao presente caso os fundamentos da decisão ratificada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, conclui-se que, mesmo se a medida cautelar anteriormente expedida não estivesse produzindo seus efeitos, estaria presente elemento suficiente para justificar uma nova suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 12/07/2019, às 13h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

5. Em face do exposto, reitero a determinação cautelar de imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, e dos autos a ela apensados.

6. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

7. Considerando que a presente Representação trata do mesmo procedimento licitatório apreciado nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, estando presente a conexão entre os processos, torna-se necessário o seu apensamento àqueles autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, em atenção ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

8. Outrossim, considerando que a republicação do edital do certame em análise pelo Município Representado, apesar de aparentemente precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal, denota claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, bem como que, tanto nos presentes autos, quanto nos demais processos apensos aos de nº 331509/19, existem outras irregularidades ainda não apreciadas que motivaram pedidos de medidas cautelares de suspensão do certame, referidas irregularidades deverão ser individualmente analisadas por este Relator e submetidas ao Tribunal Pleno, previamente ao julgamento do mérito, a fim de que sejam discriminadas todas aquelas que poderão ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

Para esse fim, deverá ser oportunizada ao Município a apresentação de manifestação preliminar nos autos nº 331509/19, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca dos pedidos de suspensão cautelar veiculados nos autos nº 475500/19, nº 334788/19 e nº 382570/19, bem como das possíveis irregularidades indicadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328 (cujas cópias foram anexadas pelo Município nos autos nº 331509/19).

9. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para adoção, com urgência, das seguintes providências:

a. juntada de cópia deste despacho nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19;

b. apensamento dos presentes aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19; e

c. imediata intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo parágrafo único do art. 404 do Regimento Interno:[4]

i. se pronunciem acerca da reiteração da medida cautelar adotada;

ii. comproven o seu imediato cumprimento;

iii. se manifestem especificamente acerca dos pedidos de suspensão cautelar veiculados nos autos nº 475500/19, nº 334788/19 e nº 382570/19, bem como das possíveis irregularidades indicadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328 (cujas cópias foram anexadas pelo Município nos autos nº 331509/19), sob pena de apreciação dos pedidos independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento;[5]

iv. exerçam o contraditório em face das novas irregularidades notificadas;

v. exerçam o contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005,[6] diante do aparente descumprimento da determinação expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno; e

vi. apresentem cópia integral dos novos atos praticados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019;

10. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

11. Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos nº 331509/19, para deliberação.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Código Penal:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 414919/19

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 943/19

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em razão de ofício nº 552/2019, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, no qual, visando instruir os autos de inquérito civil, solicita informações sobre o andamento de processo que tramita nesta Corte de Contas, em que se apuram irregularidades alusivas às terceirizações de serviços de saúde pelo referido Município, nos anos de 2017 e 2018, apontadas pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 421/19, indicando que se trata dos autos de representação nº 583326/18, bem como informando sobre as deliberações até então proferidas, apontando que, atualmente, os autos aguardam instrução daquela unidade técnica sobre a defesa apresentada pelo ente municipal. Ato contínuo, os autos nos foram encaminhados pelo Gabinete da Presidência para deliberação. É o relatório.

2. Visando complementar a instrução dos presentes, defiro o acesso aos autos nº 583326/18 à requerente.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam fornecidas as informações solicitadas, bem como o acesso à íntegra dos autos pertinentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 575071/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 223/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 208863/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 225/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 26 a 29 e 32 a 33.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 821254/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA,

NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 226/19

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223214/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

RESPONSÁVEL: RAFAELI RACHURAT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 227/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203063/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

RESPONSÁVEL: CLETIRIO FERREIRA FEISTLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 228/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 548140/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANE RAITANI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 229/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 115 e 116 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 123, informe o número e a data de publicação do Diário Oficial em que foi veiculado o ato de revisão de benefício previdenciário à p. 7 da peça 51.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 381630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 230/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 78 e 79 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos às peças 90 e 91.
Curitiba, 9 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 231/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 86, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 183003/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: LUCIO DE MARCHI
PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 233/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 304796/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS BUDINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 236/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 198632/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: LEO INÁCIO ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 238/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações decorrentes do Acórdão n.º 5617/13 – Segunda Câmara (peça 34), mantido pelo Acórdão n.º 1303/19 – Pleno (peça 70).
Curitiba, 12 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 536512/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 240/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 105, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da

publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 288030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALMIR DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 241/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301088/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 242/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1114363/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, VALDIR PINTO MOREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/19
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 431/14, do Município de Tibagi, publicado no Diário Oficial Atos do Município em 03/12/2014, retificado pelo Decreto n.º 659/15[1], do mesmo ente, publicado no referido veículo em 23/10/2015, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor VALDIR PINTO MOREIRA, no cargo de Pedreiro.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. O Decreto n.º 659/15, por lapso, não mencionado na instrução, mas juntado à peça 26, fls. 3, retificou o valor do benefício em tela, que passou de R\$ 1.345,74 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 1.352,88 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), perfazendo diferença de R\$ 7,14 (sete reais e catorze centavos).

PROCESSO N.º: 1138831/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/19
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 966/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 24/10/2014, retificada pela Portaria n.º 320/16, da mesma entidade, publicada no

referido veículo em 16/03/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 89849/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERNADETE FOGACA DE MORAES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 45/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2015, retificada pela Portaria n.º 291/17, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 06/03/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora BERNADETE FOGACA DE MORAES, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 217558/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 141/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 02/02/2015, retificada pela Portaria n.º 345/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 31/03/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO, no cargo de Professor de Educação Infantil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 120329/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, ERACILDA NOGUEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 230/15, do Município de Marilena,

publicado no jornal Diário do Noroeste de 22/10/2015[1], retificado pelo Decreto n.º 215/19, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná em 10/06/2019, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora ERACILDA NOGUEIRA, no cargo de Cozinheiro.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Ato republicado, no mesmo veículo e sob mesmo número, em 25/04/2016, devido a incorreção de valor.

PROCESSO N.º: 966252/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDINEIA MUNHOZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 294/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1190/2019 (peça 42), considerando estarem preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, opina pela legalidade e registro do ato[1] que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à senhora Claudineia Munhoz.

2. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por intermédio do Parecer n.º 413/2019 (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para que preste esclarecimentos, nos termos abaixo transcritos:

“Preliminarmente, tendo em vista a informação constante do Laudo Pericial anexado à peça n.º 05 de que a doença que inativou a servidora (CID J45 – Asma) teve início na sua infância (conforme resposta ao item 9 do documento), pugna este Ministério Público pela intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos servidores Municipais de Sarandi, a fim de que esclareça se, no exame admissional realizado em novembro de 2011 pela Municipalidade, quando da posse no cargo público de Agente de Endemias, a enfermidade havia sido verificada pela equipe médica e comunicada pela interessada, bem como para que justifique a perda da capacidade laborativa da servidora apenas um ano após a sua admissão (em 09/01/2013), visto que, conforme assinalado no próprio laudo, a doença já estava consolidada desde a infância.”

3. Acolho a sugestão do Parquet, entendendo serem devidos os esclarecimentos requeridos, em face do histórico funcional da beneficiária, acrescentando, pelo mesmo motivo, a necessidade de que seja informado nos autos se foi realizado novo exame médico desta, nos termos do que havia sido indicado no item 4.1 do Laudo Pericial, acostado à peça 5.

4. Para tais fins, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI e da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, bem como de seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações e documentos pertinentes, e/ou as justificativas cabíveis.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Portaria n.º 77/2016, publicada em 04/10/2016 (peça 9).

PROCESSO N.º: 295509/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT

DESPACHO N.º: 296/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 16/08/2017, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, gestor de 17/08/2017 a 31/12/2017.

2. O protocolado foi incluído na pauta de votação da Sessão n.º 20 da Primeira Câmara, realizada em 20/06/2019, tendo sido inicialmente solicitado, nessa data, seu adiamento[1] e, na Sessão de 01/07/2019, sua retirada de pauta[2], para complementação da instrução.

3. De fato, parece-me necessária uma abordagem pormenorizada, por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, da defesa apresentada pelo senhor André Luiz Simões quanto à irregularidade denominada ausência de encaminha do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

4. O referido corresponsável pelas contas, mediante petição n.º 656323/18 (peças 34-44), alegando “condições de completo e absoluto falta de recursos humanos, técnicos e estruturais pelas quais passamos no período em que estivemos a frente do Instituto, em 2017”, faz as seguintes afirmações a propósito da irregularidade supracitada:

Em atenção aos questionamentos da Instrução supra, cabe esclarecer a situação extremamente difícil por que passou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, em 2017, após um processo de reestruturação, ao longo de 2015 e 2016, que objetivou a completa reestruturação da autarquia, o qual resolveu pendências históricas, que remontavam a mais de 20 anos, referentes a duas auditorias pendentes de 2010 e 2013. Após todo processo de reestruturação realizado em 2016, onde se obteve a primeira Certidão de Regularidade Previdenciária, obtida por mérito na história da Instituição, com a mudança de gestão municipal, todos os trabalhos foram interrompidos tendo em vista na época o gestor municipal não aceitar honrar os parcelamentos firmados e homologados pelo Ministério da Fazenda, em sua auditoria de 2016, visto considerar serem estes débitos de outros gestores. Tal situação levou, após tentativas infrutíferas de negociar um acordo com o gestor, ao conflito e à necessidade de acionar os órgãos de controle externo, através do TCE-PR, a quem solicitamos a inclusão do Instituto no PAF 2017, ao Ministério Público Estadual e Ministério da Fazenda. Visto que, tendo em vista o histórico desde sua criação, seria esta a última chance para que os interesses do instituto fossem preservados antes da completa falência.

Mediante diversas ações e omissões o gestor municipal impediu o correto funcionamento da autarquia, o que levou a uma representação a esta corte, através do processo número, 98950-1-17, ainda em tramite nesta corte, que descreve todos os detalhes do ocorrido. As ações levaram à completa eliminação do Controle Social do Instituto, em 2017, o que sinteticamente se encontra relatado nos **Anexos 1 ao 5**. (Ainda encontra-se em análise pelo CGM).

Todo o processo pode ser também acompanhado em detalhes mediante a leitura das atas do Conselho Municipal de Previdência anexas. (**Anexo 10**) [grifos no original]

5. Parece corroborar com a defesa referenciada trecho do ofício firmado pelo Contador do Município, senhor Elias Anderson Straube, juntado à peça 7 da Prestação de Contas Anual da entidade previdenciária relativa a 2018 (autos n.º 194978/19), com o seguinte conteúdo:

Venho através do presente, em virtude da Prestação de Contas de 2019 – informar que não foi possível obter a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), do Município de Doutor Ulysses-PR Devido a não estar em dia com seu Parcelamento, referente ao exercício de 2018. [grifei]

6. Da leitura de tudo quanto informado, evidencia-se a possibilidade de que os gestores da entidade previdenciária não tenham obtido a CRP em decorrência da atuação do Prefeito Municipal, hipótese que, confirmada, pode levar ao afastamento da irregularidade neste feito.

7. Neste contexto, em complemento, registro, conforme consulta à prestação de contas do Prefeito Municipal, autos n.º 249251/14, referente ao exercício de 2017[3], que a Instrução n.º 1341/18-Primeiro Exame (peça 26) noticia a ocorrência da citada restrição nas contas da entidade previdenciária, assim como falha denominada ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que efetue análise pormenorizada da situação envolvendo a impossibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, visando estabelecer os motivos para tanto, assim como as responsabilidades pela falha.

9. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Certidão de Adiantamento n.º 49/19-S1C (peça 57).

2. Certidão de Retirada de Pauta n.º 33/19-S1C (peça 58).

3. A prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2018, tratada nos autos n.º 195184/19, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não possui instrução técnica lançada no sistema nesta data.

PROCESSO N.º: 735504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINALDO GUEDES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 306/19

Tendo em vista a Instrução n.º 1277/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 103, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas a providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 531816/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO N.º: 308/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida a este Tribunal pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar n.º 113/05, relativa a Recomendação Administrativa expedida pela mesma no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9 e enviada ao Prefeito Municipal de Foz do Jordão.

2. Por meio do Despacho n.º 159/19-GATBC (peça 60), indiquei que a irregularidade que motivou a instauração do presente processo restou superada, tanto pelo representante, quanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mas que esta relatara outras restrições, sendo que com base nelas fixei os seguintes pontos controversos atuais quanto à folha de pagamento do ente:

"I) O pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos;

II) A possibilidade de excesso e falta de controle no pagamento de horas extras;

III) Suposta irregularidade no pagamento de "tempo de casa" e horas extras a ocupantes de cargos em comissão."

3. Intimado a se manifestar a respeito, especialmente quanto ao terceiro item[1], o Município de Foz do Jordão permaneceu silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 66.

4. Nestes termos, em que pese não ter sido atendido o Despacho n.º 159/19-GATBC (peça 60), prejudicando a análise da pertinência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 181/19, peça 57) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 161/19, peça 58), desta feita acolho a proposta do Parquet apresentada na mesma ocasião, de retorno do feito à unidade, "para que se possa complementar a instrução, indicando-se os responsáveis a que se pretende alcançar dentro do período de apuração considerado, bem como especificar o fundamento legal das sanções indicadas", de modo a delimitar objetivamente as irregularidades que envolvem os fatos descritos, em termos de condutas, normas infringidas e responsáveis correspondentes, relacionando-se as datas de início e de fim das irregularidades (se houver), e quantificando-se o valor do dano ao erário.

5. Ressalto, de todo modo, ser necessário, pela extensão das novas irregularidades trazidas à baila, e pela possibilidade de sua ampliação[2], que se analise a adequação da matéria ser tratada por meio de um procedimento fiscalizatório, no qual pudesse ser feito um levantamento mais abrangente e aprofundado da folha de pagamento no Município de Foz do Jordão.

6. Para tais finalidades, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Tendo em vista que essa suposta irregularidade não havia sido objeto de diligência anterior, pois foi referida pela unidade técnica somente no Parecer n.º 181/19-CGM (peça 57), ao contrário das duas anteriores, analisadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal já em seu Parecer n.º 3087/18 (peça 50).

2. Também em termos de abrangência no tempo, posto que as tabelas exemplificativas acostadas no Parecer n.º 181/19-CGM (peça 57) referem-se apenas a janeiro de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 198540/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: SUZANA MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO 552/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 1021646/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/19

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 87/2016 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná de 9/11/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez ao senhor Carlos Roberto Saraiva no cargo de mecânico.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1231/19) e do Ministério Público de Contas (468/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 183453/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: ALSIR PELISSARO, CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

PROCURADOR: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

DESPACHO N.º: 134/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO N.º 8/19 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
402716/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELTON LUIZ NADOLNY	Portaria 616	06/05/2019
387423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON GEBERT	Portaria 598	29/04/2019
427093/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS GANDOUR THOMÉ	Portaria 615	06/05/2019
431279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CESCO PIVA	Portaria 638	10/05/2019
403100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	Portaria 618	06/05/2019

CAGE, em 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 218192/19

ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 128/19 - CGE

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 09/07/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 09/07/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 11 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 366329/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 129/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 468/19 – CGE (peça nº 14).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de

registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 11 de julho de 2019.
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador
51.835-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 372892/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA BOND, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KIVAL SANTOS BOND
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 130/19 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 470/19 - CGE (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 11 de julho de 2019.
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador
51.835-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 93179/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDOMIRO SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 131/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 372/2019 - CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ - 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO CNPJ - 86.754.207/0001-77, na pessoa de seu representante legal.
Dos responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:
a) ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;
b) ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, Presidente, CPF: 027.567.389-80;
c) WALDOMIRO SLOBODA, Presidente, CPF: 310.890.629-15.
II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 11 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 96020/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1063/19
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a

Informação 5.002/19 - DP (peça 99), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 98, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de julho de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 130380/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE SANTANA DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 1064/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1299/19 (peça processual nº 115), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1156112/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO JOSE ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 1065/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1295/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1066/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1323/19 (peça processual nº 120), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 56864/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1067/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1326/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 209710/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1068/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1327/19 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 353412/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1069/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1329/19 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 722210/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1070/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1330/19 (peça processual nº 100), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1075902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
DESPACHO Nº 1071/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1315/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 425533/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JONAS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1072/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1312/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 310497/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1073/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1313/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO: gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 855607/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1074/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1316/19 (peça processual nº 115), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 945010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1075/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1318/19 (peça processual nº 123), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 333310/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 1076/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1270/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 427760/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1077/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1331/19 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 362462/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, IVONE MARIA DA SILVA BLEM

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1078/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1341/19 (peça processual nº

58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 711471/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, MARIA ELIZABET DE PAULA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1079/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1342/19 (peça processual nº 63), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 409630/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3000/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Curitiba, em que solicita a retificação da data constante do Contrato nº 21.370/2014, tendo em vista a inserção equivocada no Sistema de Gestão Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Informação nº. 374/19 (peça 06) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, na Informação nº. 281/19 (peça 07) apreende que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos e os registros do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ainda, entende que as alterações não causarão impactos nas análises de gestão fiscal e prestação de contas anual, considerando que os contratos e seus aditivos não foram inseridos no escopo de análise destes dois itens.

Na sequência, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 800/19 (peça 08), ratifica o posicionamento de ambas unidades, opina pelo deferimento do pleito e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e à COSIF para que proceda as devidas alterações.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 398034/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DALVA Nanci RODRIGUES DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3010/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Dalva Nanci Rodrigues da Silva, esposa do Sr. Edilson Rodrigues da Silva, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 07/04/2019, mediante o qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 281/19 (peça 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 29.256,31 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), valor correspondente ao último provento percebido pelo servidor falecido. A Diretoria Jurídica, com fundamento no art. 75, caput e §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/18, opinou pelo deferimento do pedido limitado ao valor total de R\$ 5.335,00 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), montante esse relativo aos comprovantes de despesas realizadas com o funeral do servidor falecido, nos termos do Parecer nº 274/19 (peça 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o reembolso à requerente do valor total de R\$ 5.335,00 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 808/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446438/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 a 15 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 809/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446420/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 22 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski